Uma efectiva valorização do ensino artístico especializado da música e da dança exige um corpo docente cada vez mais qualificado e com garantias de estabilidade.

A estabilidade e o nível de qualificação dos docentes constituem factores determinantes para a melhoria do seu desempenho e para a construção de projectos educativos de qualidade promotores do sucesso educativo dos alunos.

Neste contexto, foram já adoptadas medidas que permitiram, por um lado, o acesso dos professores do ensino artístico especializado da música e da dança á profissionalização em serviço e, por outro, a integração nos quadros dos docentes que desempenharam funções docentes em regime de contrato durante 10 anos consecutivos.

Dando expressão ao objectivo de dignificação do trabalho desenvolvido por aqueles que já tendo prestado a sua actividade como docentes não beneficiaram dessa possibilidade por não cumprirem os requisitos que então foram exigidos, julga-se necessário e adequado reconhecer a excepcionalidade da situação específica retratada e, em consonância com a profissionalização entretanto adquirida, criar mecanismos que permitam a estes professores aceder aos quadros e à carreira docente.

Considerando o estabelecido na alínea c) do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º20/2006, de 31 de Janeiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º51/2009 de 27 de Fevereiro, importa regular os procedimentos concursais determinantes para a consecução de tal desígnio.

Foram observados os procedimentos decorrentes da lei n.º23/98, de 26 de Maio.

#### Assim,

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º46/86, de 14 de Outubro, Lei de Bases do Sistema educativo, na última redacção que lhe foi dada pela Lei n.º49/2005, de 30 de Agosto, bem como do regime constante na Lei n.º12-A/2008 de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação o seguinte:

# Artigo 1.º

### Objecto

A presente portaria regula o procedimento concursal de selecção e recrutamento para a docência de disciplinas de formação artística do ensino artístico especializado da música e da dança por parte dos estabelecimentos de ensino públicos legalmente competentes para o efeito.

## Artigo 2.º

#### Natureza e Objectivos

- 1 O recrutamento de pessoal docente para a docência de disciplinas de formação artística do ensino artístico especializado da música e da dança pode revestir a natureza de:
  - a) Concurso interno;
  - b) Concurso externo;
  - c) Concurso para a satisfação de necessidades transitórias.
- 2 Os concursos interno e externo visam a satisfação de necessidades permanentes dos estabelecimentos públicos de ensino artístico especializado da música e da dança.
- 3 O concurso visa, ainda, a mobilidade dos docentes pertencentes aos quadros dos estabelecimentos públicos de ensino artístico especializado da música e da dança para vagas em quadros de outros estabelecimentos públicos daquela natureza.
- 4 O concurso para a satisfação de necessidades transitórias visa suprir necessidades que não sejam satisfeitas pelos concursos interno e externo e aquelas que ao longo do ano resultarem de necessidades pontuais.

### Artigo 3.º

### Âmbito pessoal

1 - Podem ser opositores ao concurso interno os docentes que tenham sido integrados ou transferidos para estabelecimentos públicos de ensino artístico especializado da música e da

dança, assim como os que venham a ser colocados naqueles estabelecimentos por aplicação do presente diploma.

- 2 São opositores ao concurso externo os docentes que, à data de abertura dos respectivos concursos, possuam qualificação profissional para a docência e preencham os demais requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a última redacção introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2007, de 19 de Janeiro, 35/2007, de 15 de Fevereiro e 51/2009, de 27 de Fevereiro e disponham, ainda, dos requisitos de admissão determinados pelos estabelecimentos públicos de ensino da música e da dança no aviso de abertura de concurso.
- 3 O ingresso nos quadros dos docentes mencionados no número anterior é efectuado nos termos do artigo 20.º da lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

# Artigo 4.º

#### Concurso

- 1 Os concursos são abertos simultaneamente em todos os estabelecimentos públicos do ensino artístico especializado da música e da dança, pelos respectivos directores.
- 2 Os procedimentos concursais efectuam-se exclusivamente em suporte electrónico, disponibilizado pela Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação.
- 3 A abertura dos concursos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 2.º obedece a uma periodicidade quadrienal.

# Artigo 5.°

#### Júri

1 - Em cada estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança é constituído um júri composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes.

- 2 O júri é presidido pelo respectivo director que, em caso de falta ou impedimento, é substituído pelo Subdirector ou um por um dos seus adjuntos, por si designado para aquele efeito.
- 3 Os vogais são designados pelo director.
- 4 De entre os vogais efectivos e suplentes que compõem o júri, dois serão obrigatoriamente docentes da disciplina de formação artística especializada para a qual se processa o recrutamento, os quais deverão pertencer, sempre que possível, ao quadro da escola, sendo os restantes, duas personalidades de reconhecido mérito na disciplina de formação artística especializada para a qual é aberto o concurso.
- 5 Em caso de inexistência no quadro da escola de docentes da disciplina de formação artística especializada para o qual se processa o recrutamento, os vogais poderão ser designados, na sua totalidade, de entre as personalidades previstas na parte final do número anterior.
- 6 Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de colocação final.
- 7 É, nomeadamente, da competência do júri a prática dos seguintes actos:
  - a) Estabelecer a calendarização do procedimento;
  - Definir os critérios gerais de avaliação, os critérios específicos de selecção e as respectivas pontuações;
  - c) Admitir e excluir candidatos ao concurso, fundamentando em acta as respectivas deliberações;
  - d) Notificar por via electrónica os candidatos, sempre que tal seja exigido;
  - e) Garantir aos candidatos o acesso ao conteúdo das actas e dos documentos que as fundamentam e proceder à emissão de certidões ou reproduções autenticadas, no prazo de três dias úteis, contados da data da entrada do respectivo requerimento.
- 8 O funcionamento do júri obedece ao disposto no artigo 23.º da Portaria n.º 83 -A/2009, de 22 de Janeiro.
- 9 As deliberações tomadas pelo júri devem ser lavradas em acta.

### Artigo 6.°

### Critérios de selecção

- 1 Os critérios de selecção são identificados como gerais e específicos.
- 2 São critérios gerais de selecção:
  - a) Perfil de competências;
  - b) Experiência profissional;
  - c) Formação profissional;
- 3 Os critérios gerais de avaliação são cumulativos.
- 4 A classificação final, obtida na escala de 0 a 100 pontos, resulta da soma das classificações atribuídas em cada um dos critérios gerais de avaliação.
- 5 Para cada um dos critérios gerais, o júri fixa critérios específicos e respectiva pontuação, tendo em conta o limite estipulado para cada critério geral.
- 6 Na experiência profissional pode ser considerado, entre outros critérios específicos, o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos de ensino artístico especializado da música e da danca.
- 7 A formação profissional deve ter em consideração a natureza específica dos estabelecimentos públicos de ensino artístico especializado da música e da dança.
- 8 O perfil de competências pode ser ponderado através da realização de uma entrevista profissional de selecção, a realizar pelo júri e obedecendo ao disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 83 -A/2009.
- 9 A entrevista profissional de selecção visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado e a sua adequação ao perfil de competências exigido para o lugar.
- 10 Para cada entrevista profissional é elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.

### Artigo 7.°

#### Abertura do concurso

- 1- O concurso é aberto em cada estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança e é publicitado, por aviso, na Internet, na respectiva página electrónica.
- 2 No aviso de abertura constam obrigatoriamente os seguintes elementos:
  - a) Identificação do número de vagas a ocupar, por disciplina de formação artística;
  - b) Calendário do concurso;
  - c) Requisitos de admissão, motivos de exclusão, critérios de selecção e respectiva ponderação, sistema de valoração final e critérios de desempate;
  - d) Forma de apresentação da candidatura;
  - e) Composição e identificação do júri;
  - f) Documentos exigidos para efeitos de avaliação das candidaturas;
  - g) Forma de publicitação das listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos e das listas de classificação final dos candidatos.

# Artigo 8.º

#### Candidatura

- 1 A apresentação ao concurso é efectuada mediante o preenchimento de formulário em formato electrónico disponível no sítio da Internet do estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança e da Direcção-geral dos Recursos Humanos da Educação.
- 2 O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respectivas instruções, sob pena de ser considerado irregularmente preenchido.
- 3 O candidato comprova os elementos constantes do formulário da sua candidatura mediante fotocópia simples dos adequados documentos.
- 4 Podem ser requeridos documentos autênticos ou autenticados sempre que exista dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos documentos apresentados.

5 - Os documentos comprovativos devem ser apresentados até ao final do prazo de candidatura pelo candidato nos respectivos estabelecimentos públicos de ensino artístico especializado da música e da dança, sendo entregues pessoalmente ou mediante correio registado, com aviso de recepção, atendendo -se, neste último caso, à data do registo.

# Artigo 9.°

## Apreciação das candidaturas

- 1 Terminado o prazo para apresentação das candidaturas, o júri procede à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos.
- 2 Após a conclusão do procedimento previsto no número anterior, o júri elabora e publicita, na Internet, bem como em edital afixado nas instalações de cada estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança, as listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos.
- 3 Os candidatos propostos para exclusão são notificados pelo júri, por via electrónica, na aplicação destinada aos procedimentos concursais para, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados e no prazo de três dias úteis, alegarem por escrito o que se lhes oferecer, usando para tal o mesmo meio electrónico.
- 4 Não é admitida a junção de documentos que, por não serem do conhecimento oficioso, devessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega das candidaturas.
- 5 Terminado o prazo para o exercício do direito de audiência dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e, no prazo de três dias úteis, decide se mantém, ou não, a exclusão, notificando os candidatos da decisão tomada por via da aplicação electrónica.
- 6 Esgotado o prazo previsto no número anterior, as listas provisórias convertem -se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das alegações julgadas procedentes.

### Artigo 10.º

### Listas de classificação final

- 1 Após a aplicação dos métodos de selecção, o júri elabora e aprova a lista de classificação final do concurso.
- 2 Os candidatos são ordenados e colocados por ordem decrescente, por disciplina de formação artística, em função da classificação final obtida.
- 3 As listas de classificação final são afixadas em local apropriado e publicitadas no sítio da Internet do estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança.

#### Artigo 11.º

# Garantias de impugnação administrativa

Das listas de classificação final e de exclusão cabe recurso, sem efeito suspensivo, a interpor em formulário electrónico no prazo de cinco dias úteis contado desde a data da respectiva publicitação, para o director -geral dos Recursos Humanos da Educação.

# Artigo 12.º

#### Aceitação

Os candidatos colocados em estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança na sequência do presente procedimento concursal, devem manifestar a aceitação da colocação, por via electrónica, no prazo de cinco dias úteis.

# Artigo 13.º

# Apresentação

- 1 Os candidatos colocados em quadros de estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança devem apresentar-se no primeiro dia útil do mês de Setembro.
- 2 Nos casos em que a apresentação, por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei, não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil

do mês de Setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança, devendo apresentar, até ao 5° dia útil seguinte, documento justificativo da sua não comparência naquele dia.

### Artigo 14.º

## Deveres de aceitação e apresentação

- 1 O não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação ou de não justificação atempada da sua ausência nos termos da parte final do nº 2 do artigo anterior, é considerado, para todos os efeitos legais, como não aceitação da colocação, determinando a:
  - a) Anulação da colocação obtida;
  - b) Exoneração automática do lugar de quadro em que o docente esteja provido, no caso de docentes opositores ao concurso interno.
- 2 O disposto no número anterior pode ser relevado pelo Director -geral dos Recursos Humanos da Educação, mediante requerimento devidamente fundamentado.

### Artigo 15.°

### Satisfação de Necessidades Transitórias

- 1- Para a satisfação das necessidades que subsistirem após a realização do concurso interno e externo ou daquelas que ao longo do ano venham a surgir, os estabelecimentos públicos de ensino artístico especializado da música e da dança, podem proceder à contratação regulada pelo Decreto -Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, observadas que sejam as disposições legais constantes da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
- 2 Se os estabelecimentos públicos de ensino artístico especializado da música e da dança assim o entenderem, podem determinar, como método prévio de carácter eliminatório, a

realização de uma prova prática de aptidão técnica e pedagógica a efectuar por todos os candidatos à contratação.

- 3 Caso se verifique a realização da prova, cabe ao estabelecimento público de ensino artístico especializado da música e da dança a elaboração do respectivo regulamento, o qual deve estabelecer, designadamente, a duração, programa e critérios de avaliação da prova, considerando o projecto educativo do estabelecimento de ensino.
- 4 O regulamento é publicitado na respectiva página electrónica e afixado no estabelecimento de ensino nos locais habituais destinados à divulgação de informação da escola.

### Artigo 16.º

### Contratação em regime especial

- 1 As escolas podem, mediante convite, celebrar contratos a termo resolutivo pelo prazo de um ano, a tempo parcial, com individualidades nacionais ou estrangeiras, com desempenho especialmente relevante na área da formação artística.
- 2 A título excepcional pode ser celebrado contrato para a leccionação em horário completo, desde que o contrato a celebrar não exceda os seis meses.
- 3 O convite é dirigido pelo Director da escola, fundamentado em parecer aprovado pelo Conselho Pedagógico por maioria de 2/3, e subscrito por dois professores pertencentes ao quadro da escola.
- 4 Para os efeitos previstos no número anterior, os dois professores são designados pelo Director da Escola, sob proposta do Conselho Pedagógico.
- 5 Os professores convidados têm de ser de reconhecido mérito, com prática profissional pública mínima de dez anos.
- 6 A remuneração mensal contratada não pode exceder o 6º escalão da categoria de professor.

10

7 - Em cada escola, o número de contratações ao abrigo do presente artigo não pode exceder, por ano escolar, 1/10 do número total de docentes da disciplina de formação artística da música ou da dança.

8 – Das contratações realizadas ao abrigo do presente artigo, é dado conhecimento por via electrónica à Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação.

9 – Aos contratos celebrados ao abrigo do presente artigo aplica-se o disposto no nº 1 do artigo anterior.

# Artigo 17.°

### Revogação

São revogados os Despachos nºs 144/ME/83, publicado no DR, 2ª série, de 20 de Janeiro de 1984, 96/ME/89, publicado no DR, 2ª série, de 22 de Junho de 1989, 167/ME/89, publicado no DR, 2ª série, de 23 de Outubro de 1989 e 17656/98, publicado no DR, 2ª série, de 13 de Outubro de 1998.

# Artigo 18.º

#### Regime subsidiário

Ao regime de selecção e recrutamento previsto na presente portaria, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º20/2006, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º51/2009 de 27 de Fevereiro e a Portaria nº 83-A/2009 de 22 de Janeiro.

# Artigo 19.º

### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.